



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0754/2025

**“Altera a Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, e estabelece outras providências.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator CCJ:** Deputado Pepê Collaço

**Relator CFT:** Deputado Marcos Vieira

**Relator CTASP:** Deputado Ivan Naatz

**Relator CSP:** Deputado Jessé Lopes

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0754/2025, que altera a Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1319, de 15 de outubro de 2025, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia seguinte.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 002/2025/PCI (Evento 1, pp. 3-5), firmada pela Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, a Proposição se destina a unificar cargos (em Perito Oficial Criminal e Agente de Polícia Científica) e reformular os critérios de progressão de carreira na Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC). Para tanto, são elencadas as seguintes justificativas:



(I) diretrizes da Lei Federal nº 12.030, de 2009<sup>1</sup>, que define os peritos oficiais de natureza criminal (criminais, médico-legistas, odontologistas) como profissionais de nível superior, permitindo que a legislação estadual estabeleça complementos, validada pela ADI 4354/DF<sup>2</sup>;

(II) padronização de cargos com atribuições correlatas nas Polícias Científicas Estaduais, buscando um modelo similar ao da Polícia Federal;

(III) correção de distorções nas promoções por antiguidade e merecimento, estabelecendo um sistema de progressão funcional justo, simétrico e isonômico;

(IV) mitigação de restrições ao planejamento dos Recursos Humanos do órgão, por conta da alta taxa de evasão; e

(V) adequação às necessidades técnico-científicas, administrativas e gerenciais da Perícia Oficial catarinense, com autonomia financeira e orçamentária, para fazer frente às atualizações dos normativos para eficiente execução de suas atividades.

Destaca-se alguns documentos que compõem a instrução dos autos:

(I) Informação nº 1/2025/PCI/DIAF/GEPES, trazendo a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro (PCISC, SEA, DITE, DIOR) com estimativa de redução de despesa para os exercícios de 2025 e de 2026, nos valores de R\$ 423.950,48 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta

---

<sup>1</sup> Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências."

<sup>2</sup> O STF declarou a constitucionalidade da Lei 12.030/2009, que assegura a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos criminais brasileiros e inclui nessa categoria peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica.



e oito centavos) e R\$ 1.633.395,68 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) respectivamente; e acréscimo de despesa para o exercício de 2027 no valor de R\$ 4.502.950,52 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)(Evento 2, pp. 2-4);

**(II)** Informação DIOR nº 068/2025, atestando a existência dos recursos para a cobertura das despesas previstas no PL; a adequação orçamentária por meio da meta estabelecida no PPA 2024–2027; e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e para os dois subsequentes (Evento 2, pp. 12-14);

**(III)** Informação DITE/SEF n. 261/2025, atestando a regularidade da medida no tocante aos limites de despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecidos pela LRF (Evento 2, p. 9);

**(IV)** Deliberação nº 1399/2025 do Grupo Gestor do Governo (GGG), deferindo a Proposta de alteração da Lei nº 15.156, de 2010(Evento 2, p. 16);

**(V)** Parecer nº. 166/PCI/ASJUR/2025, opinando pela inexistência de óbices jurídicos(Evento 2, pp. 18-46);

**(VI)** Informação nº 4/2025/PCI/GABPG, com a Declaração do Ordenador de Despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade como PPAe LDO vigentes(Evento 2, p. 53);

**(VII)** Parecer: 088/2025/DJUR/IPREV, atestando ausência de impacto previdenciário, com implicação no resultado atuarial – equacionamento do déficit(Evento 2, pp. 55-58);



**(VIII)** e-mails de Grupo de Peritos Oficiais de Santa Catarina, datados de 27/10 e 27/11, contendo Edital de Convocação, Ata da Assembleia Geral e Análise Técnica, manifestando insatisfação com o PL original e apresentando uma minuta alternativa (Evento 8, p. 1; e Evento 9, p. 1);

O PL/0754/2025 recebeu proposições acessórias, elencadas na sequência:

**(I)** Emenda Modificativa ao PL 0754/25, do Deputado Jessé Lopes, que inclui a "natureza técnica" na classificação do nível e formato das atividades dos agentes da PCI, conforme (ADI) 2575, e segundo Autor, sem impacto financeiro (Evento 4, p. 1);

**(II)** Emenda Aditiva, também do Deputado Jessé Lopes, que exclui servidores que se encontram em vias de receber a promoção e seriam prejudicados com a medida (Evento 5, p. 1);

**(III)** Emenda Aditiva e Modificativa, do Deputado Vicente Caropreso, que busca preservar a identidade técnico-profissional das especialidades que compõem a perícia oficial e, segundo o Autor, não cria cargos nem altera o quantitativo existente (Evento 6, p. 1);

**(IV)** Emenda Aditiva, do Deputado Napoleão Bernardes, busca assegurar a manutenção de ao menos 35% do quadro de profissionais nas carreiras de Autoridade Pericial, Técnico Pericial e Agente de Autoridade Pericial, de modo a garantir a celeridade e a qualidade da prestação do serviço pericial (Evento 10, p. 1);

**(V)** Emenda Aditiva, também do Deputado Napoleão Bernardes, que visa atualizar a denominação do cargo de "Papiloscopista" para "Perito



Papiloscopista”, sem incorrer em novas despesas ou alteração de atribuições, limitando-se a promover ajuste terminológico, conforme Justificação (Evento 11, p. 1); e

(VI) Emenda Modificativa, do Deputado Jessé Lopes, que visa assegurar que os serviços de análises laboratoriais e de análises técnicas da Perícia Oficial sejam executados exclusivamente por servidores com a devida qualificação (Evento 12, p. 1).

Por fim, a Secretaria de Estado da Casa Civil remeteu sugestão de emenda modificativa ao Projeto de Lei, com o condão de aprimorar a redação pretendida.

Por deliberação dos Líderes, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e de Segurança Pública (CSP), motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa (Evento 3, p. 1), compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e de Segurança Pública (CSP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos, respectivamente, **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Assim, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria **(I)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição do Estado; **(II)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e **(III)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ainda da análise de constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que aos dispositivos da Constituição Federal foi incluído, em 2016, o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (a chamada Emenda Constitucional do teto de gastos ou EC 95/2016). Tal dispositivo determina que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou pressuponha renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, se trata de requisito formal de constitucionalidade da norma projetada.

Eis que, em nosso entendimento, tal requisito resta atendido, vez que consta nos autos a Informação nº 1/2025/PCI/DIAF/GEPES (Evento 2, p. 2), subscrita pelo Gerente de Gestão de Pessoas da Polícia Científica de Santa Catarina.



No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº589, de 2013<sup>3</sup>, quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Quanto às proposições acessórias apresentadas, entendo que não mereçam prosperar, pelas razões expostas a seguir:

**Emenda Modificativa nº 1**, de autoria do Deputado Jessé Lopes: a emenda invade a competência do Poder Executivo ao dispor sobre a organização da Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC). De acordo com a Constituição Estadual e Federal, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem da estrutura e organização da administração pública. A emenda, ao alterar a carreira e as atribuições dos servidores da PCISC, interfere diretamente nessa prerrogativa, caracterizando vício de inconstitucionalidade.

Ainda, a justificativa da emenda menciona a necessidade de incluir a "natureza técnica" nos Agentes da Polícia Científica. No entanto, a PCISC já possui uma carreira específica para atividades técnicas e periciais: a de Técnicos Periciais, exercida pelos Papiloscopistas. A aprovação da emenda criaria uma sobreposição de funções e atribuições, gerando conflitos e ineficiência na atuação da Polícia Científica.

**Emenda Aditiva nº 2**, também do Deputado Jessé Lopes: a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade ao alterar regras de progressão na carreira da Polícia Científica de Santa Catarina, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Ao interferir diretamente no desenvolvimento funcional dos servidores, a proposta usurpa competência exclusiva do Executivo e viola a arquitetura constitucional que rege a organização da administração pública.

---

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Além disso, a emenda cria progressão automática sem qualquer estimativa de impacto financeiro ou indicação de fonte de custeio, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e com a imposição de despesa obrigatória contínua sem amparo orçamentário.

Ademais, a emenda desvirtua o escopo do Projeto de Lei ao estabelecer uma regra de transição datada e dirigida a um grupo específico de servidores, de forma a criar tratamento desigual, quebrara coerência interna da proposta original e introduzir efeitos retroativos incompatíveis com a finalidade reorganizadora do projeto. Por esses motivos, a Emenda Aditiva nº 2 não reúne condições jurídicas ou materiais para aprovação.

**Emenda Aditiva e Modificativa nº 3**, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso: a emenda promove alterações profundas no Quadro de Pessoal da Polícia Científica, com a modificação estrutura, cargos e atribuições de forma incompatível com os limites constitucionais e com o objetivo do Projeto.

A emenda incorre em vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre organização administrativa e desenvolvimento na carreira, matérias privativas do Chefe do Executivo. Também desvirtua o objeto central do PL, que visa unificar a carreira sob o título de “Perito Oficial Criminal”, alinhada às melhores práticas nacionais e à modernização recomendada pelo CONDPCI e pela ABC. Ao reintroduzir nomenclaturas fragmentadas, enfraquece a coerência e perpetua um modelo já superado.

Além disso, retoma uma estrutura anacrônica ao recriar cargos específicos, contrariando a tendência de unificação, que assegura isonomia, flexibilidade gerencial e interoperabilidade com outras polícias científicas. A emenda suprime, ainda, atribuições técnicas essenciais, especialmente do cargo de Agente,



em comprometimento a adequada execução de atividades médico-legais sem qualquer justificativa técnica. Por essas razões, a Emenda nº 3 não encontra respaldo jurídico nem técnico.

**Emenda Aditiva e Modificativa nº 4**, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes: a emenda apresenta vícios que impedem sua acolhida, pois interfere diretamente na gestão administrativa e de pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina. Ao fixar um percentual mínimo obrigatório de provimento de determinados cargos, a emenda invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar a administração pública, gerir quadros de pessoal e definir critérios de provimento conforme a disponibilidade orçamentária e as necessidades institucionais. Tal ingerência configura violação à separação dos poderes e resulta em inconstitucionalidade formal.

Além disso, a medida revela-se inadequada do ponto de vista técnico e administrativo. A imposição legal de percentuais rígidos para provimento de cargos desconsidera as peculiaridades de cada carreira, as demandas locais e regionais e as limitações orçamentárias do Estado. A fixação de um número mínimo obrigatório, sem qualquer flexibilidade, tende a produzir distorções na alocação de recursos humanos, engessando a gestão e comprometendo a eficiência operacional da PCISC. Diante disso, a Emenda nº 4 não reúne condições jurídicas nem práticas para aprovação.

**Emenda Aditiva nº 5**, também de autoria do Deputado Napoleão Bernardes: a emenda apresenta vícios relevantes de inconstitucionalidade e distorções que comprometem a lógica do sistema de carreiras da Polícia Científica de Santa Catarina. Ao alterar a denominação do cargo de Papiloscopista para “Perito Papiloscopista”, a proposta interfere diretamente na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é privativa



do Chefe do Poder Executivo. Essa ingerência viola a separação dos poderes e caracteriza vício formal.

Além disso, a mudança de nomenclatura constitui uma estratégia gradual para simular equiparação com a carreira pericial superior, sem alterar requisitos de ingresso, atribuições técnicas ou níveis de responsabilidade. Trata-se de uma alteração meramente nominal que cria aparência de equivalência e abre espaço para demandas futuras de transposição irregular por via judicial ou administrativa, contornando o sistema legal de ingresso e progressão na carreira pública.

A proposta também ofende o princípio da isonomia e gera insegurança jurídica ao atribuir o título de “Perito” a categoria com formação e funções distintas dos peritos oficiais criminais. Essa confusão terminológica prejudica a clareza institucional, fragiliza o desenho das carreiras e pode induzir a erros na compreensão das competências técnicas exercidas por cada grupo.

Por fim, a alteração cria um atalho para futuras reivindicações de equiparação salarial e funcional, sem observância dos critérios legais de provimento e da própria estrutura pericial definida no projeto. Por essas razões, a Emenda Aditiva nº 5 não deve ser acolhida.

**Emenda Modificativa nº 6**, de autoria do Deputado Jessé Lopes: a emenda, ao pretender atribuir “caráter técnico” aos Agentes da Polícia Científica e alterar profundamente a nomenclatura e a descrição das carreiras, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar a administração pública e definir atribuições e estrutura dos cargos, configurando inconstitucionalidade formal.



No mérito, ao atribuir funções técnicas aos Agentes, a emenda cria duplicidade com a carreira de Técnicos Periciais, já responsável por atividades técnicas e periciais, de forma a produzir sobreposição de competências e risco de ineficiência institucional. A tentativa de reintroduzir nomenclaturas fragmentadas também desvirtua o objetivo central do projeto, que busca unificar a carreira pericial sob a denominação de “Perito Oficial Criminal”, alinhada às melhores práticas nacionais, à Lei 12.030, de 2009, e às orientações do CONDPCI e da ABC. Ao insistir em um modelo antigo e fragmentado, a emenda contraria a modernização administrativa pretendida, reduz flexibilidade gerencial, prejudica a isonomia e dificulta a interoperabilidade com outras instituições periciais.

A proposta ainda contém inconsistência técnica entre seus anexos, que utilizam designações distintas para o mesmo cargo, o que configura ambiguidade e insegurança jurídica. O texto também viola o próprio conceito de cargo público ao tentar criar atribuições diferenciadas dentro de uma mesma categoria funcional, de forma a possibilitar desvios de função e conflitos internos. Soma-se a isso a limitação taxativa dos setores da perícia, que engessa a atuação dos peritos e não contempla avanços tecnológicos ou novas áreas de atuação, como cibercrimes, veterinária forense ou análises isotópicas, ou seja, restringe a capacidade operacional da instituição. Por todo esse conjunto de vícios, a Emenda Modificativa nº 6 não reúne condições para acolhimento.

Ante o exposto, entendo que as emendas de origem Parlamentar não mereçam o acolhimento, em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados.

Por outro lado, a emenda sugerida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, a meu ver, aprimora a redação do Projeto de Lei e, por conseguinte, merece o acolhimento por esta Comissão.



Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0754/2025**, com a Emenda Modificativa sugerida pela Casa Civil, acolhida e apresentada pelos Relatores, e pela **INADMISSIBILIDADE** das Emendas de autoria parlamentar nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, por vícios de inconstitucionalidade.



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc, e cujo inciso IX determina que o Colegiado exerça sua função legislativa e fiscalizadora no que toca ao controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal.

Nesse contexto, verifica-se que a aludida norma pretende unificar cargos e reformular os critérios de progressão de carreira na Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, o que implica repercussão financeira ao Erário, e portanto, atrai as condicionantes preceituadas nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Do que se extrai dos autos que ambos os requisitos foram cumpridos, vez que estão acostadas **(I)** a estimativa de impacto financeiro-orçamentário (Informação nº 1/2025/PCI/DIAF/GEPEs, Evento 2, p. 2), subscrita pelo Gerente de Pessoal; e com a **(II)** Declaração do Ordenador de Despesas (Informação nº 4/2025/PCI/GABPG, Evento 2, p. 53) quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade como PPA e LDO vigentes, firmada pela Perita-Geral da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina.

Ainda, por oportuno, entende-se que a matéria estudo configura autorização de despesa com folha de pagamento e, desse modo, há obrigação legal



deconsiderar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na LRF.

Sendo assim, o exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025 demonstra que o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela LRF (Informação DITE/SEF n. 261/2025, Evento 2, p. 9);

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não se vislumbra óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, é o voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0754/2025, com a Emenda Modificativa sugerida pela Casa Civil, acolhida e apresentada pelos Relatores.**



### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, e, no caso em análise, aplicam-se os incisos VI e VIII do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional, e à política salarial do Estado.

Nesse sentido, constato que a matéria é de interesse público, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, converge para a racionalização e modernização da máquina pública do Estado.

Conforme se depreende da Exposição de Motivos, a proposta visa à correção de distorções históricas no plano de carreira da PCI, garantindo a isonomia e a simetria na progressão funcional, o que assegura a justa valorização do servidor público por meio do mérito e da antiguidade.

Essa reestruturação objetiva mitigar as elevadas taxas de evasão em cargos cruciais, permitindo um planejamento de recursos humanos mais eficiente e a retenção de talentos altamente qualificados, o que estabiliza o quadro de pessoal. Além disso, a adequação legislativa faz frente à evolução institucional da Perícia Oficial Catarinense, que alcançou autonomia financeira e orçamentária, alinhando a legislação interna às suas atuais necessidades gerenciais e garantindo que o órgão utilize seus recursos de forma plena para a eficiente execução de suas atividades.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VI e VIII do art. 80 do Rialesc, no



mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0754/2025**, com a Emenda Modificativa sugerida pela Casa Civil, acolhida e apresentada pelos Relatores.



#### 4 – VOTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

É prerrogativa daCSP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados especificamente, no caso em análise, ao inciso I, alínea “b”, do art. 74 do RIALESC, de modo que está o Órgão Fracionário encarregado de exercer a sua função legislativa e fiscalizadora no que toca à Polícia Técnico-Científica do Estado.

Assim, constato que a matéria está diretamente relacionada ao fortalecimento da Perícia Oficial de natureza criminal, um pilar essencial do sistema de justiça catarinense.

Eis que, ao unificar e padronizar os cargos sob um modelo de carreira similar ao da Polícia Federal, e em consonância com as diretrizes federais da Lei nº 12.030, de 2009, o PL eleva o padrão técnico-científico das investigações.

Para além disso, um sistema de progressão funcional justo e a redução da evasão são outros pontos cruciais para atrair e manter profissionais de alto nível (peritos criminais, médico-legistas e odontologistas) e garantir a autonomia técnica e a imparcialidade dos laudos periciais. Essa excelência e estabilidade na produção de provas periciais são fundamentais para o sucesso na elucidação de crimes e fornecem o suporte técnico e robusto necessário para embasar decisões judiciais, resultando em maior eficácia estatal no combate à criminalidade e, por conseguinte, em maior segurança para toda a sociedade.

Nesse sentido, o interesse público é flagrante e, em sendo assim, com fundamento no inciso I, alínea “b”, do art. 74 do RIALESC, o voto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº**



0754/2025, com a Emenda Modificativa sugerida pela Casa Civil, acolhida e apresentada pelos Relatores.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Jessé Lopes  
Relator na Comissão de Segurança Pública



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0754/2025

Os arts. 54 e 71 do Projeto de Lei nº 0754/2025 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 54. O art. 74 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. Fica vedado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da PCISC exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo os casos previstos na Constituição da República e, havendo compatibilidade de horário, o exercício do magistério e da medicina.

§ 1º O Perito Oficial Criminal com formação acadêmica em Medicina e atuante na área da Medicina Legal exerce função privativa de médico.

§ 2º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, fica o servidor obrigado a optar por 1 (um) dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não tendo optado por 1 (um) dos cargos de que trata o § 1º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias, fica o servidor sujeito às sanções disciplinares cabíveis.’(NR)”

.....

“Art. 71. O Perito Oficial Criminal com formação acadêmica em Medicina, quando em efetivo exercício na área da Medicina Legal, poderá, alternativamente, ser denominado, para fim nominativo, Perito Médico-Legista.”